



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 13 /2022

**À MENSAGEM Nº 152/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.010/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O CAPUT E ADICIONA OS
INCISOS I, II, III, IV, ALÍNEAS ‘A’ E ‘B’,
E OS §§ 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 15, DA
MENSAGEM Nº 152/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 9.010/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o caput e adicionado os incisos I, II, III, IV, as alíneas ‘a’ e ‘b’, e o parágrafo único, ao artigo 15, da mensagem nº 152/2022, oriunda da mensagem nº 9.010/2022, de autoria do Poder Executivo, nos termos seguintes:

**Art. 15 O lançamento e o pagamento do ICMS incidente na primeira
operação interna com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e
outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de
madeira, destinados a estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes
do Estado, ficam diferidos para o momento em que ocorrer:**

**I - a sua saída do estabelecimento destinatário, nos casos em que este tenha
por atividade ou nela inclua a comercialização dos produtos dispostos no
caput deste artigo;**

**II - a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, incluído o
carvão vegetal;**

**III - a saída, do estabelecimento destinatário, dos produtos resultantes de
processo**

**industrial, no caso em que a lenha, o cavaco, os retalhos e os resíduos
resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira sejam consumidos
nesse processo, não se compreendendo como industrial o processo de secagem
de quaisquer produtos;**

**IV - nas hipóteses em que a lenha, o cavaco, os retalhos e os resíduos
resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira tenham sido
utilizados no processo de secagem de grãos:**

**a) a saída de cereais do estabelecimento destinatário, cuja atividade seja a de
compra e venda de cereais (cerealista);**

**b) a saída de cereais do estabelecimento que os remeta a depósito, a silo ou a
outro estabelecimento, sem que se qualifique como cerealista, observado o
disposto no § 3º deste artigo.**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, se as operações de saída neles referidas estiverem alcançadas pelo mesmo tratamento, o lançamento e o pagamento do imposto relativo à operação com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou do beneficiamento de madeira ficam diferidos para o mesmo momento em que se encerrar o diferimento previsto para essas saídas, aplicando-se as regras previstas para essas operações.

§ 2º Na hipótese da alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo, se a futura saída dos cereais do estabelecimento que os remeteu para depósito ou silos ocorrer com diferimento do lançamento e pagamento do imposto, o diferimento do imposto relativo à primeira operação interna com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira fica estendido para o momento em que se encerrar o diferimento do lançamento e pagamento do imposto relativo à saída dos respectivos cereais.

§ 3º Inclui-se nas disposições do inciso IV do caput deste artigo a entrada de lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira em estabelecimento de cooperativa, para utilização no processo de secagem de cereais, por ele recebido para venda.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O ICMS é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. No modelo do federalismo fiscal brasileiro que prevê, na Constituição da República, repartição de competências tributárias entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o ICMS é um imposto instituído por competência privativa pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Em comparação com o Imposto sobre Valor Agregado harmonizado entre os diversos países que compõem a União Europeia, o ICMS, em relação às mercadorias, tem uma abrangência de incidência desde a produção primária que compreende a agricultura, a pecuária, a extração mineral e o extrativismo. Incide também sobre mercadorias nas etapas complementares aos referidos processos produtivos primários, ou seja, quando um produto primário se submete a um processo que não é suficiente para tornar o produto resultante um produto industrializado.

No curso dos processos produtivos o ICMS incide sobre as operações com mercadorias resultantes dos processos industriais e alcança também as mercadorias nas etapas posteriores de comercialização, no atacado e no varejo.

Em resumo, podemos afirmar que o ICMS incide em todas as etapas da cadeia de circulação de mercadorias, na produção primária, na produção industrial, no atacado e no varejo. Mercadorias são bens móveis destinados à mercancia. No exame do aspecto subjetivo do ICMS, contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96.

Assim, quem produza madeira para seu consumo próprio no âmbito do seu próprio estabelecimento não pratica fato gerador de ICMS em relação a esta madeira produzida e consumida, tendo em vista que em relação a este fato não houve realização de operação de circulação de mercadoria.

Sendo assim, nada mais justo do que ter um regime tributário diferenciado.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO